



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11040.000983/2001-13
Recurso n° 160.682
Assunto IRPJ - EX.: 2001
Resolução n° 105-1.409
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES
Recorrida 5a. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convidado) e NELSO KICHEL (Suplente Convidado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IRRF s/ aplicações financeiras do ano-calendário de 2000 (que teria resultado em saldo negativo do IRPJ ao final do período de apuração) cumulado com declaração de compensações, conforme tabela a seguir:

Pedido de restituição				
Valor		data do pedido		fl.
1.252.046,39		03/01/2001		1
Compensações declaradas no processo				
Valor	Cod. Tributo	Vencimento	data da compensação	fl.
12.299,55	2172	14/11/2001	26/12/2001	154
102.780,99	2172	14/12/2001	26/12/2001	154
207.842,57	8109	15/06/2001	14/09/2001	156
959.273,41	2172	15/06/2001	14/09/2001	156

Constam do processo, também, Declarações de Compensação – referentes ao mesmo direito creditório alegado – às folhas 244 a 274.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS, através do despacho decisório DRF/POA n.º 835, de 04 de setembro de 2006, (fls. 286 a 288) reconheceu em parte o direito creditório originado do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000 e homologou, até o limite do crédito reconhecido, as compensações informadas nas DCOMPs constantes do processo.

Conforme demonstrativo de fls. 280 a 284, partindo-se do valor do saldo negativo de IRPJ constante da declaração (DIPJ) da interessada, no valor de R\$ 1.075.239,31, descontando os valores referentes a auto-compensações, constantes dos documentos de fls. 232 a 240 (DCTFs em que consta a informação de compensação sem DARF do saldo negativo de IRPJ de 2000), chegou a um saldo – não utilizado – de R\$ 663.350,47. Assim, foi reconhecido o valor de R\$ 663.350,47.

A ciência do despacho decisório foi dada à interessada em 06 de setembro de 2006 (conforme doc. de fl. 289).

A interessada, em 09 de outubro de 2006 – segunda-feira, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 301 a 312), requerendo que fosse proferida nova decisão e homologadas as compensações efetuadas.

Alega – basicamente – erro no preenchimento das DCTFs nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Argumenta que, por lapso, informou como direito creditório o saldo negativo de IRPJ de 2000, quando – em seu entender – o correto teria sido informar, como direito creditório, saldo negativo de IRPJ de 1996. Alega que, em se utilizando o saldo negativo de 1996 para as compensações das DCTFs pretensamente preenchidas com erro, restaria incólume o saldo negativo do imposto referente ao ano-calendário de 2000, objeto do presente processo. Em suporte a sua alegação, traz planilhas (fls. 321 a 323) com a atualização dos valores dos alegados direitos creditórios, as respectivas utilizações e o saldo calculado.

Conforme despacho de fl. 357, referindo-se a informação de fls. 331 a 332, a Delegacia de origem refere às providências tomadas para adequação do sistema de cobrança à Decisão, em vista da manifestação de inconformidade apresentada e, em seguida, encaminha o processo a esta Delegacia de Julgamento, para apreciação da manifestação de inconformidade e análise do direito creditório em litígio.

Na Decisão DRJ, destaca-se:

inter

Não há reparo a ser feito no Despacho Decisório/DRF/Poa n.º 835, de 04/09/06, de fls. 286 a 288. Com efeito, esse despacho está fundamentado nos documentos e demais provas trazidas ao processo, bem como na legislação a eles aplicável.

Ao contrário, a insurgente alega erro de preenchimento em DCTF, mas não logra comprovar a ocorrência do erro alegado, trazendo – tão somente – uma planilha (por ela mesma preparada) apresentando valores. Ora, caso tivesse ocorrido erro de fato, caberia à interessada: (1) trazer documentação comprobatória do erro e (2) efetuar a retificação da DCTF. Cumpre referir que, nos autos do processo, não há prova de nenhuma das duas providências acima enumeradas.

Adicionalmente, é mister enfatizar que a utilização do eventual saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 é uma faculdade do contribuinte, que, caso opte por fazê-lo, deverá fazê-lo na forma e no prazo deferido pela lei. No caso, não há no processo prova de utilização desse saldo negativo de IRPJ de 1996 (ao contrário, há – fls. 232 a 240 – DCTFs que provam a utilização do saldo negativo de 2000).

Ora, a interessada teve 5 (cinco) anos para alterar essas DCTFs e aproveitar o referido saldo negativo de IRPJ de 1996. Contudo, pelo que se depreende do cotejo da documentação acostada aos autos, não o fez. Assim, ainda que tivesse havido erro da interessada, por aproveitamento indevido do saldo negativo de IRPJ de 2000 em detrimento do saldo negativo do IRPJ de 1996, a partir de 01/01/2002 já não poderia mais aproveitar o referido saldo negativo do IRPJ de 1996, por ter transcorrido o prazo fatal para fazê-lo.

Dessa forma, voto por considerar improcedentes as alegações da insurgente, para manter o despacho decisório que reconheceu em parte os direitos creditórios alegados e – em consequência – homologou as compensações objeto do presente processo até o montante do direito creditório reconhecido.””

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 13/06/2007 e apresentou recurso em 11/07/2007.

Em seu recurso, repete os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial que teria incorrido em erro de fato ao apresentar DCTF informando que teria utilizado o saldo negativo de 2000 para compensar valores devidos em 2001, quando tais saldos negativos seriam de 1996 e que a própria RFB teria reconhecido que o direito creditório seria de R\$ 1.147.037,89, em despacho de fls. 331 e que este despacho teria reconhecido também o valor de IRRF de R\$ 70.798,52, referente a dezembro de 2000, não reconhecido pelo despacho decisório.

Discorre sobre os efeitos do erro de fato e requer a retificação da decisão para que seja aceito o valor integral do pedido de compensação.

É o Relatório.

urten



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

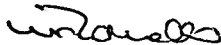
O contribuinte traz no recurso matéria que não foi apreciada na decisão DRJ e que não constava da manifestação de inconformidade.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade a Delegacia de origem se refere ao valor de IRRF de R\$ 70.798,52, que seria referente ao mês de dezembro de 2000 e que foi informado pelo contribuinte em planilha de fls. 322, apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

Tudo indica que esse valor não foi considerado pelo despacho decisório de fls. 286 e não há elementos no processo para se confirmar se realmente houve tal retenção.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora de manifeste sobre o despacho de fls. 331 e se o valor de R\$ 70.798,52 foi considerado no valor do crédito concedido ao recorrente e, em caso contrário, se deve ser considerado, conforme o despacho de fls. 331. Após, que se dê ciência da conclusão ao recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO